



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0132/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI Nº 078/2025. INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DO AUTISMO" COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO À INCLUSÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 6 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI N.º 078/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 078/2025, de autoria da Vereadora Fabíola Silva de Sousa, que visa instituir o selo "Empresa Amiga do Autismo". O objetivo é reconhecer e incentivar estabelecimentos comerciais que promovam a inclusão e a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho.

O projeto estabelece os objetivos do selo, os critérios para sua concessão e, de forma crucial, define em seu art. 9º que a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Social será o órgão responsável por todo o processo de avaliação, concessão, reconhecimento e entrega do selo, podendo, inclusive, instituir uma comissão técnica para tal fim.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A Apesar da nobre intenção e da relevância social da matéria, o Projeto de Lei nº 078/2025 **APRESENTA UM VÍCIO DE INICIATIVA INSANÁVEL**, que macula sua constitucionalidade formal.

A Constituição Federal, em seu modelo de separação de poderes, replicado obrigatoriamente pelos municípios, estabelece que certas matérias são de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dentre elas, destacam-se as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, conforme se extrai, por simetria, do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e está refletido no art. 48, § 1º, II e IV, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

O vício de iniciativa no presente projeto é flagrante e se materializa especificamente no Artigo 9º, que dispõe:

Art. 9º - A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social será o órgão responsável, no âmbito do Poder Executivo, por avaliar o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei pelas empresas requerentes, bem como por conceder, reconhecer e realizar a entrega oficial do Selo "Empresa Amiga do Autismo".

§1º - A Secretaria poderá instituir uma comissão técnica avaliadora, composta por representantes da própria Secretaria, da sociedade civil, de entidades representativas do autismo e, quando necessário, de outros órgãos públicos, para auxiliar na análise dos requisitos e na validação das informações prestadas pelas empresas.

§2º - Compete também à Secretaria promover a divulgação pública das empresas certificadas, incentivar a participação do setor empresarial e garantir a transparência em todo o processo de concessão do selo.

§3º - O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os procedimentos específicos para solicitação, avaliação, renovação e eventual perda do selo, nos termos desta Lei.

AO DETERMINAR QUAL SECRETARIA SERÁ RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA, DETALHAR SUAS COMPETÊNCIAS (AVALIAR, CONCEDER, DIVULGAR), AUTORIZAR A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO E DEFINIR OUTRAS OBRIGAÇÕES, O PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, ESTÁ CRIANDO ATRIBUIÇÕES PARA UM ÓRGÃO DO





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

PODER EXECUTIVO. ESSA INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL É UMA CLARA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada nesse sentido. No julgamento do AgR RE 1149013/SP, o STF reafirmou o entendimento de que "há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo". Da mesma forma, o TJ-RS, na ADI 70076599430, declarou inconstitucional uma lei municipal que criava atribuições para a Secretaria de Saúde, por vício de iniciativa.

Portanto, **A FORMA COMO O PROJETO FOI ESTRUTURADO, AO INVADIR A ESFERA DE GESTÃO DO EXECUTIVO, VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** A solução para sanar o vício seria a apresentação da proposta como um Projeto de Indicação, que permitiria ao Legislativo sugerir a criação do selo, deixando a cargo do Executivo a decisão sobre sua implementação e a definição de qual órgão seria responsável e como o programa seria estruturado.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 078/2025, **AO CRIAR ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA UMA SECRETARIA MUNICIPAL, INVADIR A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CONFIGURANDO VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Assim, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL à tramitação do PROJETO DE LEI Nº 078/2025**, por sua inconstitucionalidade formal, sugerindo-se a conversão da proposta em Projeto de Indicação a ser encaminhado ao Poder Executivo.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

